



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº025/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 003/2026 que visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra da Comunidade Lambari (ATRAST).”

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 003/2026 que Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra da Comunidade Lambari (ATRAST), fundada em 26 de fevereiro de 2024 e registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Laranjeiras do Sul sob o n.º 0007684-Livro A-078.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa dos Vereadores Valmir Marias de Oliveira, Elenice Silmara de Oliveira e Carlinhos Teles da Silva Junior visa Declarar a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra da Comunidade Lambari (ATRAST), sob o fundamento que esta desempenha um papel fundamental na organização social e produtiva da região e trará os meios necessários para a aquisição de recursos financeiros e a celebração de convênios, permitindo melhorias estruturais e assistência técnica à produção rural.

Instrui o processo legislativo cópia do Estatuto Social, com carimbo comprobatório de registro e cláusula expressa que não remunera os cargos da Diretoria, Conselhos Fiscais, Deliberativos ou Constitutivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores os associados sob nenhuma forma ou pretexto; cópia do CNPJ em vigência; cópia da Ata de eleição da diretoria atual devidamente registrada no Cartório.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência de:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 8, inciso I, e alínea “q” da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada *“iniciativa concorrente”*, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura, declaração de utilidade pública e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Referida concorrência é ratificada através do art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.399/2022, que dispõe que o pedido de declaração de utilidade pública poderá ser oriundo dos poderes Legislativo ou Executivo.

A outorga do título de utilidade pública a uma entidade da sociedade civil, seja em âmbito estadual ou municipal, acarreta o reconhecimento formal do seu valor social e da relevância das suas atividades ao interesse coletivo.

Trata-se de ato administrativo com reflexos institucionais pois a entidade passa a gozar de maior credibilidade pública, podendo celebrar convênios, parcerias e receber recursos públicos, mediante obediência aos preceitos da Lei federal nº 13.019/2014, além de instrumentalizar a captação de doações e parcerias privadas de forma mais transparente e segura, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade, isonomia e impensoalidade (CF/88, arts. 5º e 170).

Destaca-se também a obrigação de prestação de contas periódica e a manutenção de transparência na divulgação das receitas e despesas, como condição para manutenção do título, reforçando o princípio da publicidade e viabilizando controle social direto e indireto das atividades da organização. É, portanto, instituto que conjuga prestígio institucional com responsabilidade pública aumentada, viabilizando a atuação colaborativa entre a administração e o terceiro setor segundo padrões de eficiência e transparência.

É importante destacar que uma vez conseguidos os benefícios, sua a continuidade condiciona-se ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais e à compatibilidade da atuação prática com os fins institucionais declarados.

O título pode ser revogado se houver descumprimento dos deveres de transparência, prestação de contas, desvio de finalidade ou atuação restrita a interesses internos, situações que ensejam, o cancelamento do reconhecimento, nos termos do art. 5.º da Lei Municipal n.º 1.399/2022.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Ademais, se verifica que os requisitos cumulativos constantes nos artigos 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 1.399/2022, encontram-se devidamente preenchidos.

Por fim, observa-se ainda que o projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas incompatíveis com os princípios da legalidade.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 28 de agosto de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA